

Processo C-227/23**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

11 de abril de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Hoge Raad der Nederlanden (Supremo Tribunal dos Países Baixos, Países Baixos)

Data da decisão de reenvio:

31 de março de 2023

Recorrentes:

Kwantum Nederland BV

Kwantum België BV

Recorrida:

Vitra Collections AG

Objeto do processo principal

O processo principal tem por objeto o litígio que opõe a Kwantum Nederland BV e a Kwantum België BV (a seguir, conjuntamente, «Kwantum») à Vitra Collections A.G. (a seguir «Vitra»), relativamente a uma cadeira que é comercializada pela Kwantum que supostamente viola os direitos de autor da Vitra.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

O presente pedido, apresentado nos termos do artigo 267.º TFUE, tem por objeto a questão de saber se uma cadeira de design de origem americana beneficia nos Países Baixos e na Bélgica da proteção conferida pelo direito de autor enquanto «obra de artes aplicadas». Importa, em primeiro lugar, saber se, para efeitos do artigo 351.º, n.º 1, TFUE, a situação do processo principal está abrangida pelo âmbito de aplicação do direito da União. Em seguida, coloca-se a questão de saber se e, em caso afirmativo, de que modo o denominado critério da reciprocidade material do artigo 2.º, n.º 7, da Convenção de Berna para a Proteção das Obras

Literárias e Artísticas (a seguir «Convenção de Berna») deve ser aplicado tendo em vista os direitos e obrigações consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»).

Questões prejudiciais

1. A situação em causa no presente processo está abrangida pelo âmbito de aplicação material do direito da União?

Em caso de resposta afirmativa à questão anterior, colocam-se ainda as seguintes questões:

2. O facto de o direito de autor sobre uma obra de artes aplicadas fazer parte integrante do direito à proteção da propriedade intelectual consagrado no artigo 17.º, n.º 2, da Carta implica que, relativamente à limitação do exercício do direito de autor (na aceção da Diretiva 2001/29/CE) sobre uma obra de artes aplicadas através da aplicação do critério da reciprocidade material previsto no artigo 2.º, n.º 7, da Convenção de Berna, o direito da União, em especial o artigo 52.º, n.º 1, da Carta, exija que tal limitação esteja prevista por lei?

3. Devem os artigos 2.º, 3.º e 4.º da Diretiva 2001/29/CE, e o artigo 17.º, n.º 2, e o artigo 52.º, n.º 1, da Carta, lidos à luz do artigo 2.º, n.º 7, da Convenção de Berna, ser interpretados no sentido de que cabe apenas ao legislador da União (e não aos legisladores nacionais) determinar se o exercício dos direitos de autor (na aceção da Diretiva 2001/29/CE) na UE pode ser limitado pela aplicação do critério da reciprocidade material, previsto no artigo 2.º, n.º 7, da Convenção de Berna, relativamente a uma obra de artes aplicadas cujo país de origem, na aceção da Convenção de Berna, é um país terceiro e cujo autor não é um nacional de um Estado-Membro da UE e, em caso afirmativo, definir essa limitação de maneira clara e precisa (v. Acórdão do Tribunal de Justiça de 8 de setembro de 2020, C-265/19, EU:C:2020:677)?

4. Devem os artigos 2.º, 3.º e 4.º da Diretiva 2001/29/CE, lidos em conjugação com o artigo 17.º, n.º 2, e o artigo 52.º, n.º 1, da Carta, ser interpretados no sentido de que, enquanto o legislador da UE não tiver previsto uma limitação do exercício dos direitos de autor (na aceção da Diretiva 2001/29/CE) sobre uma obra de artes aplicadas, aplicando o critério da reciprocidade material previsto no artigo 2.º, n.º 7, da Convenção de Berna, os Estados-Membros da UE não podem aplicar o referido critério a uma obra de artes aplicadas cujo país de origem, na aceção da Convenção de Berna, é um país terceiro e cujo autor não é um nacional de um Estado-Membro da UE?

5. Nas circunstâncias do presente processo e tendo em conta o momento da entrada em vigor do (artigo que antecedeu o) artigo 2.º, n.º 7, da Convenção de Berna, estão preenchidos os requisitos do artigo 351.º, n.º 1, TFUE em relação à Bélgica, sendo a Bélgica livre de aplicar o critério da reciprocidade material do

artigo 2.º, n.º 7, da Convenção de Berna, tendo em conta que, no presente processo, o país de origem aderiu à Convenção de Berna em 1 de maio de 1989?

Disposições de direito da União invocadas

Artigo 351.º, n.º 1, TFUE

Artigo 17.º, n.º 2 e artigo 52.º, n.º 1, da Carta

Artigos 2.º, 3.º e 4.º da Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (a seguir «Diretiva 2001/29»)

Disposições de direito internacional invocadas

Artigo 7.º, n.º 2, da Convenção de Berna

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 A Vitra é uma empresa suíça que produz móveis de design, incluindo cadeiras concebidas pelo casal Charles e Ray Eames, entretanto falecidos. Uma das cadeiras Eames que a Vitra produz é a «Dining Sidechair Wood» (a seguir: «DSW»). Em 2014, a Vitra constatou que a Kwantum propõe e comercializa, sob a denominação «Paris», uma cadeira semelhante à DSW (a seguir «cadeira Paris».) Segundo a Vitra, tal constitui uma violação do seu direito de autor.
- 2 A Vitra intentou uma ação no Rechtbank Den Haag (Tribunal de primeira instância de Haia, Países Baixos), pedindo, nomeadamente, a cessação da pretensa violação do seu direito de autor, a ordem de destruição das cadeiras Paris e a condenação da Kwantum no pagamento de uma indemnização. O Rechtbank decidiu que a Kwantum não violava os direitos de autor da Vitra e não cometia um ato ilícito ao comercializar a cadeira Paris.
- 3 Em sede de recurso, o Gerechtshof Den Haag (Tribunal de Recurso de Haia, Países Baixos; a seguir «Gerechtshof») anulou a referida decisão do Rechtbank e decidiu que, desde 22 de março de 2017, a Kwantum violava, com a cadeira Paris, os direitos de autor da Vitra e que tinha agido ilegalmente em relação à Vitra desde 8 de agosto de 2014 ao comercializar a cadeira de Paris. A Kwantum interpôs recurso de cassação deste acórdão no órgão jurisdicional de reenvio, o Hoge Raad der Nederlanden (Supremo Tribunal dos Países Baixos, Países Baixos, a seguir «Hoge Raad»).

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 4 O presente litígio tem por objeto a aplicabilidade e o alcance do critério da reciprocidade material previsto no artigo 2.º, n.º 7, da Convenção de Berna. A presente disposição permite que, em relação às obras unicamente protegidas como desenhos e modelos no país de origem, só possa ser invocada noutro país da União de Berna a proteção especial que é concedida aos desenhos e modelos nesse país.
- 5 No acórdão recorrido, o *Gerechtshof* considerou que era relevante, para efeitos da apreciação do critério da reciprocidade material, saber como é que o objeto em causa, no caso em apreço a DSW, era tratado no país de origem, concretamente nos Estados Unidos. Segundo o *Gerechtshof*, é suficiente, a este respeito, que o objeto concreto seja qualificado, no país de origem, de «obra de artes aplicadas» suscetível de proteção ao abrigo do direito de autor. Por conseguinte, não necessita de beneficiar da proteção efetiva conferida pelo direito de autor no país de origem.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 6 Em sede de cassação está em causa a questão de saber se o critério da reciprocidade material pode, de facto, ser aplicado no caso em apreço. A União Europeia não é parte na Convenção de Berna e não existe regulamentação europeia relativa ao critério da reciprocidade material previsto no artigo 2.º, n.º 7, da Convenção de Berna. Tal significa, em princípio, que os Estados-Membros da União podem determinar eles próprios se devem ou não aplicar o referido critério a uma obra cujo país de origem é um país terceiro ou cujo autor é um nacional de um país terceiro. Poder-se-ia, contudo, inferir do Acórdão do Tribunal de Justiça de 8 de setembro de 2020, *Recorded Artists Actors Performers (C-265/19, EU:C:2020:677; a seguir «Acórdão RAAP»)* que o critério da reciprocidade material do artigo 2.º, n.º 7, da Convenção de Berna não deve ser aplicado na UE em relação a uma obra ou autor de um país terceiro, embora a Convenção de Berna não faça parte do direito da União, ao contrário do Tratado da Organização Mundial da Propriedade Intelectual sobre Prestações e Fonogramas (*WIPO Performances and Phonograms Treaty; a seguir «WPPT»*) em causa no Acórdão RAAP. No entanto, a UE comprometeu-se, em tratados (o Acordo sobre os aspetos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio e o Tratado da Organização Mundial de Propriedade Intelectual sobre Direito de Autor), a respeitar os artigos 1.º a 21.º da Convenção de Berna.
- 7 O Acórdão RAAP dizia respeito à aplicação do critério da reciprocidade material do artigo 4.º, n.º 2, da Convenção de Berna contra os artistas intérpretes dos EUA. Nesse contexto, o Tribunal de Justiça considerou, nomeadamente, que o direito a uma remuneração equitativa única na UE em questão nesse caso era um direito conexo e constitui, portanto, parte integrante do direito à proteção da propriedade intelectual consagrado no artigo 17.º, n.º 2, da Carta. Por conseguinte, o

artigo 52.º, n.º 1, da Carta exige que qualquer limitação do exercício desse direito conexo seja prevista por lei. Uma vez que este direito decorre de uma regra harmonizada, cabe apenas ao legislador da União e não aos legisladores nacionais determinar se há que limitar a concessão, na UE, desse direito conexo ao direito de autor relativamente aos cidadãos de Estados terceiros e, em caso afirmativo, definir essa limitação de maneira clara e precisa.

Significado do Acórdão RAAP para a aplicação do artigo 2.º, n.º 7, da Convenção de Berna na UE

- 8 O artigo 2.º, alínea a), da Diretiva 2001/29 prevê que os Estados-Membros devem prever a favor dos autores, para as suas obras, o direito exclusivo de autorização ou proibição de reproduções. Resulta do Acórdão do Tribunal de Justiça de 16 de julho de 2009, Infopaq International (C-5/08, EU:C:2009:465), que o conceito de «obra» constitui um conceito de direito da União harmonizado. O Tribunal de Justiça considerou, no referido acórdão, que as diferentes partes de uma obra beneficiam de uma proteção nos termos do artigo 2.º, alínea a), da Diretiva 2001/29 desde que contenham determinados elementos que constituam a expressão da criação intelectual do próprio autor dessa obra. Se este requisito estiver preenchido, a obra beneficia da proteção conferida pelo direito de autor.
- 9 Resulta do Acórdão do Tribunal de Justiça de 12 de setembro de 2019, Cofemel (C-683/17, EU:C:2019:721), que uma obra de artes aplicadas também beneficia da proteção conferida pelo direito de autor se preencher o conceito de «obra» do artigo 2.º da Diretiva 2001/29. O Tribunal de Justiça considerou no referido acórdão que os objetos devem ser considerados «obras» na aceção da Diretiva 2001/29 se preencherem o conceito de «obra» e que devem, nessa qualidade, beneficiar da proteção conferida pelo direito de autor, em conformidade com a Diretiva 2001/29.
- 10 Resulta do exposto que o direito de autor sobre uma obra de artes aplicadas também constitui parte integrante do direito à proteção da propriedade intelectual consagrado no artigo 17.º, n.º 2, da Carta. Neste contexto, o Acórdão RAAP levanta a questão de saber se o direito da União também exige que a limitação do exercício dos direitos de autor sobre uma obra de artes aplicadas através da aplicação do critério da reciprocidade material previsto no artigo 2.º, n.º 7, da Convenção de Berna exige que essa limitação seja prevista por lei. Além disso, pode depreender-se do Acórdão RAAP que a referida tarefa incumbe apenas ao legislador da União. Ora, no estado atual do direito da União, o legislador da União não previu uma tal limitação do exercício do direito de autor sobre uma obra de artes aplicadas. A consequência poderia ser a de que os Estados-Membros não podem aplicar o critério da reciprocidade material previsto no artigo 2.º, n.º 7, da Convenção de Berna.

Artigo 351.º, n.º 1, TFUE

- 11 Aquando da criação da Comunidade Económica Europeia em 1957, os Estados-Membros não quiseram pôr em causa os seus compromissos internacionais anteriores. O artigo 351.º, n.º 1, TFUE tem o seguinte teor:

«As disposições dos Tratados não prejudicam os direitos e obrigações decorrentes de convenções concluídas antes de 1 de janeiro de 1958 [...] entre um ou mais Estados-Membros, por um lado, e um ou mais Estados terceiros, por outro.»

A Kwantum sustenta que o critério da reciprocidade material do artigo 2.º, n.º 7, da Convenção de Berna está abrangido pelo âmbito de aplicação do artigo 351.º, n.º 1, TFUE. Independentemente da sua interpretação no Acórdão RAAP, o direito da UE, não se opõe, nesse caso, à aplicabilidade do artigo 2.º, n.º 7, da Convenção de Berna.

- 12 No entanto, o artigo 351.º TFUE só se aplica às obrigações decorrentes de tratados celebrados antes de 1 de janeiro de 1958. Os Países Baixos aderiram em 16 de novembro de 1972 à revisão de Bruxelas da Convenção de Berna, que entrou em vigor nos Países Baixos em 7 de janeiro de 1973. No entanto, a revisão de Bruxelas da Convenção de Berna entrou em vigor na Bélgica antes de 1 de janeiro de 1958. Tal pode significar que a invocação pela Kwantum do artigo 351.º, n.º 1, TFUE deve proceder na parte em que os pedidos da Vitra dizem respeito à proteção conferida pelo direito de autor na Bélgica.
- 13 Em seguida, coloca-se a questão de saber se é relevante, para efeitos da proteção conferida pelo direito de autor na Bélgica e da aplicação do artigo 351.º TFUE, o facto de o país de origem no presente processo, a saber, os Estados Unidos da América, ter aderido à Convenção de Berna em 1 de março de 1989 (versão de Paris) e se as obrigações decorrentes da Convenção de Berna para com este Estado contratante específico surgiram, portanto, após 1 de janeiro de 1958.

Dúvidas razoáveis

- 14 Tendo em conta o acima exposto, existem dúvidas razoáveis quanto à resposta à questão de saber se, em primeiro lugar, a presente situação se enquadra no âmbito material do direito da União, e, em segundo lugar, se o critério da reciprocidade material do artigo 2.º, n.º 7, da Convenção de Berna pode ser aplicado - na ausência de legislação da União para o efeito - nos Países Baixos ou na Bélgica relativamente a uma obra de artes aplicadas de um país terceiro cujo autor não seja cidadão de um Estado-Membro da UE. O Hoge Raad submete, por conseguinte, as questões prejudiciais acima expostas.